



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	9
Atos Oficiais	9
Decretos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.918 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.023

"DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, CONTRIBUIÇÃO OU SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADES, FIXANDO CRITÉRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS".

Odécio Rodrigues da Silva, prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, sob forma de auxílio financeiro ou subvenção social à seguintes entidades:

I - Entidade Assistencial Casa Vovó Jerônima, no valor estimado em até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais);

II - Fundação Pio XII de Barretos, no valor estimado em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, no valor estimado em até R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Art. 2º - Os valores constantes do artigo anterior poderão ser repassados em parcelas mensais até dezembro de 2024.

Art. 3º - A liberação de auxílio financeiro ou subvenção social a Entidades, submete-se à autorização Legislativa, enumerando-se os seguintes requisitos:

I - Ofício do Presidente da Entidade dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando os recursos pretendidos;

II - Cópia atualizada do Certificado de Utilidade Pública, quando for o caso;

III - Cópia autenticada da Ata da Assembleia que elegeu à atual Diretoria, solicitante;

IV - Cópia autenticada, na íntegra, do Estatuto da Entidade e suas alterações posteriores, ou alternativamente, sua versão consolidada em conformidade com o Capítulo II da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil);

V - Declaração de uma Autoridade local comprovando o regular funcionamento da Instituição assinado por Juiz, Promotor de Justiça, Prefeito, Vereador ou Delegado de Polícia Civil;

VI - Cópia do Registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

VII - Cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Plano de aplicação dos recursos pretendidos;

IX - Ficha Cadastral completamente preenchida fornecida pela fonte pagadora;

X - Certidão Negativa de Débitos juntos a Previdência Social - INSS e FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

XI - Certidão Negativa de Débitos junto a Prefeitura Municipal;

XII - Cópia de Cadastro da Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade do Presidente e Tesoureiro da Entidade;

XIII - Declaração de Banco Oficial, informando o número da Agência e de Conta Corrente Específica para movimentação de recursos provenientes de subvenção social e ou auxílio financeiro;

XIV - Comprovação pela Entidade do Exercício Pleno da propriedade do Imóvel, mediante Escritura Pública emitida pelo Cartório de Registro ou outra modalidade que comprove o domínio de posse e uso, nos casos em que os recursos solicitados tiverem como objeto obras, reforma ou benfeitorias.

Art. 4º - É vedada a concessão de subvenção social ou auxílio financeiro:

I - Para Entidades que visem à obtenção de lucros;

II - Que não apresentarem a prestação de contas ou não tiveram, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente dos recursos;

III - Para atender despesas já realizadas;

IV - Para Igrejas e Cultos Religiosos, em consonância com o disposto no Art. 19, inciso I da Constituição Federal;

V - Para Fundação, Organização ou Instalação de Entidades;

VI - Pessoa Física.

Art. 5º - Aprovada a Concessão do auxílio financeiro ou subvenção, este será formalizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e a Entidade se obrigará:

I - Aplicar os recursos em conformidade com o Plano de Aplicação, contados a partir do recebimento;

II - Efetuar os pagamentos através de cheques nominiais individualizados por credor.

Art. 6º - Deverá o Poder Executivo Municipal:

I - Repassar valores às entidades, conforme previsão dos artigos 1º e 2º da presente lei;

II - Orientar as Entidades quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do objeto desta Lei;

III - Assessorar, supervisionar, fiscalizar a implantação e o desenvolvimento dos objetos desta Lei, indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, sempre em harmonia com as diretrizes básicas das entidades, prestigiando sempre a autonomia destas em relação ao seu projeto social e a sua própria administração em geral;

IV - Receber, mensalmente a prestação de contas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 3 de 9

parcial, sob pena de ensejar a suspensão do repasse dos recursos financeiros, até que seja regularizada a situação;

V - Receber até 31 de janeiro do ano subsequente a prestação de contas final.

Art. 7º - Deverá a Entidade beneficiada:

I - Receber os recursos financeiros na medida em que forem repassados pela Prefeitura Municipal de Lourdes;

II - Executar integralmente as ações atinentes às suas atividades finalistas;

III - Assegurar ao Poder Executivo Municipal as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e a avaliação da execução do objeto desta Lei;

IV - Aplicar integralmente os recursos financeiros repassados pelo Município de Lourdes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, na execução do objeto desta Lei;

V - Prestar contas nos moldes e instruções estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - Recolher aos cofres municipais, quando da prestação de contas final, os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes de aplicação financeira;

VII - Manter contabilidade e registros atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos beneficiários das ações conveniadas à disposição dos órgãos fiscalizadores e, ainda, manter registros contábeis específicos relativos ao recebimento de recursos oriundos da presente Lei;

§ 1º - A meta desta Lei refere-se aos demandatários da Assistência Social e não à meta total de atendimento da Entidade.

§ 2º - A contrapartida da Entidade se dará sob forma de recursos financeiros e/ou por meio de recursos materiais e humanos já existentes.

Art. 8º - A Entidade assistida com Subvenções Sociais ou Auxílio Financeiros, será obrigada a apresentar ao Departamento Municipal de Finanças, a correspondente Prestação de Contas antes do encerramento do exercício.

§ 1º - Independente da data do recebimento dos recursos a apresentação da Prestação de Contas não poderá exceder o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo providenciada a prestação de contas, deverá o responsável pela liberação dos recursos, apresentar todas as medidas cabíveis contra o dirigente da Entidade faltosa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º - A prestação de contas dos recursos consignados deverá ser feita por meio de prestação de contas parcial e de prestação de contas final, na seguinte conformidade:

I - A prestação de contas parcial deverá ser apresentada à Prefeitura mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, relatório de

acompanhamento financeiro sucinto, relatório de acompanhamento financeiro, detalhando os gastos;

II - A prestação de contas final deverá ser apresentada a Prefeitura, até 31 de janeiro do ano subsequente, apresentando documentos relacionados na Instrução n.º 01/2020 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos das exigências contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, bem como na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - As prestações de contas deverão conter os seguintes documentos:

I - Formulário de Prestação de Contas, disponibilizado pela fonte pagadora e devidamente preenchido pela fonte recebedora;

II - Notas Fiscais originais, ou na sua impossibilidade, recibos que a instruírem, devidamente assinado pelo responsável da Entidade beneficiada;

III - Cópias dos Cheques nominais e individualizado por credor;

IV - Extrato Bancário com movimentação completa do período que compreende a data do repasse até a saída dos cheques.

§ 1º - Na hipótese de que os cheques destinados ao pagamento de despesas da Entidade não compensados no prazo legal de prestação de contas, deverá ser realizado a conciliação bancária;

§ 2º - As Notas Fiscais e os Recibos de que trata o inciso II, deverão estar acompanhados da Declaração do Presidente da Entidade certificando que o material, serviço ou obra constante no programa de trabalho.

§ 3º - O Saldo dos recursos não utilizados até o final do Exercício deverá ser devolvido a tesouraria até 30 de janeiro do exercício seguinte, juntamente com a prestação de contas final.

Art. 11 - Os recursos provenientes desta Lei deverão ser aplicados na manutenção da entidade (despesas de custeio).

Art. 12 - As despesas com a Entidade Assistencial Casa Vovó Jerônima e da Fundação Pio XII de Barretos correrão por conta das dotações existentes no orçamento de 2.024, ficando autorizado a abertura de crédito adicional especial para ocorrer com as despesas da Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.024, revogando as disposições em contrário.

Lourdes-SP, 05 de dezembro de 2023.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito

Genair A. Fernandes Grigoletto
Chefe de Gabinete
Danielle Espane Zacarias
Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara
Secretaria Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 4 de 9

LEI N.º 1.919 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL DESAPROPRIAR POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO O PROLONGAMENTO DA RUA JOÃO SERAFIM DA SILVA FILHO"

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo especificado, destinado a destinado ao prolongamento da Rua João Serafim da Silva Filho, com 180 m², a ser destacado da Matrícula abaixo especificadas, do Cartório de Registro de Imóveis de Buritama, com a seguinte descrição:

Matrícula nº 3.479

Um lote de terreno de forma retangular, sem benfeitorias, medindo sete e meio (7,50) metros de frente, igual dimensão na parte do fundo, por vinte e quatro (24,00) metros de ambos os lados e da frente aos fundos, perfazendo a área superficial de 180,00 metros quadrados, do lado par da Rua José Luiz de Oliveira, e distante 40,00 metros da esquina com a Rua José Soares da Silva (ex Rua 9 de Janeiro), pertencente ao distrito e município de Lourdes e comarca de Buritama, com cadastro junto a municipalidade sob nº **01.01.018.0183.001**; dentro das seguintes divisas: pela frente divide-se com a referida Rua José Luiz de Oliveira; pelo lado direito de quem dessa frente olha para o imóvel dividindo-se com ESTELA SASSO OU SUCESSORES; pelo lado esquerdo e pelo fundo com ANA MARIA DA SILVA, perfazendo a área superficial de **180,00 m²**.

M.3.639 - Situação Atual

Um imóvel urbano, sem benfeitorias, situado e localizado com frente para a Rua José Luiz de Oliveira, lado par desta e distante 47,50 metros da Rua José Soares da Silva (ex Rua 9 de Janeiro), pertencente ao distrito e município de Lourdes e comarca de Buritama, com cadastro junto a municipalidade sob nº **01.01.018.0203.001**, dentro das seguintes divisas e confrontações: Começa em um ponto na margem direita da Rua José Luiz de Oliveira, segue divisando com JESUS JOSÉ LOPES SIQUEIRA na distância de 24,00 metros; daí vira à direita divisando com o mesmo na distância de 7,50 metros; daí vira à esquerda divisando com GERALDO LOPES SIQUEIRA, sucessor de Edinir Leandro Cardeliquio; ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA, sucessor de Lorico Ferras; e ABILIO JOSÉ DA SILVA, na distância de 36,00 metros, até encontra

a divisa de WALDOMIRO MILANIN; daí vira à esquerda dividindo com o mesmo na distância de 20,00 metros; daí vira à esquerda dividindo com o mesmo até encontrar a Rua José Luiz de Oliveira na distância de 60,00 metros; daí vira à esquerda margeando o lado direito da referida rua até encontrar o ponto de partida na distância de 12,50 metros, perfazendo a área superficial de **1.020,00 m²**.

Art. 2º - Fica declarado de caráter urgente a desapropriação, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, inclusive com escritura etc, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lourdes-SP, 05 de dezembro de 2023.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito

Genair A. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretaria Municipal

LEI N.º 1.920 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR), VISANDO A FACILITAR A IMPLEMENTAÇÃO DA "TECNOLOGIA 5G" NO MUNICÍPIO DE LOURDES.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) visando a facilitar a implementação da "Tecnologia 5G" no Município de Lourdes, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 5 de 9

previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, em termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping

centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) n.º 145, n.º 146 e n.º 147, de 3 de agosto de 2020, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 6 de 9

órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;
- VI - ART ou RRT pelo projeto ou execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;
- VII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 3º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

- I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no art. 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data:

- I - do compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;
 - II - da instalação de ETR Móvel;
 - III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte.
- Parágrafo único - A instalação interna de ETR de

Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* dar-se-á de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 7 de 9

divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Obras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, será expedida nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de

multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O valor da multa mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será ajustado anualmente de acordo com os índices oficiais aplicados pelo Município.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O órgão municipal competente poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o *caput* como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações.

§ 2º Fica facultado ao órgão municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos arts. 5.º, 6.º e 7.º.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adegue as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 8 de 9

cadastro, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos arts. 5.º, 6.º e 7.º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1.º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos arts. 5.º e 6.º e 7.º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lourdes-SP, 05 de dezembro de 2023.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Genair A. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretaria Municipal

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 774

Página 9 de 9

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

“Propõe aprovação de contas de 2021”

Faço saber que a Câmara Municipal de Lourdes, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023 em Sessão Ordinária realizada em 04 de Dezembro do corrente ano, eu Lindomar Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Visto relatados e discutidos os autos do Processo TC. nº 00007105.989.20-6, em que a Prefeitura Municipal de Lourdes, presta contas de sua administração, Financeira e Orçamentária, relativas ao exercício de 2021, cujo parecer prévio exarado pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de junho de 2023.

Artigo 2º - De acordo a decisão daquele Órgão, quanto a regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Lourdes do exercício de 2021, ficam as mesmas aprovadas.

Lourdes-SP, 05 de Dezembro de 2023.

Lindomar Rodrigues dos Santos
Presidente

Rua: José Marques Nogueira, 441 – Fone/Fax (0xx18) 3699-1161 - CEP 15285-000 – LOURDES/SP



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: b3e4-6f79-d7cb-7c86

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Lourdes (SP), Edição nº 774, ano VII, veiculado em 12 de dezembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ODECIO RODRIGUES DA SILVA (CPF ***565008**) em 12/12/2023 às 10:33:51 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI Multipla v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b3e4-6f79-d7cb-7c86>